

DIÁRIO **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Monte Santo



ÍNDICE

EXTRATO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 254/2026

PREGÃO ELETRÔNICO

RESPOSTA AO RECURSO – PE Nº 039/2026

DECISÃO DOS RECURSOS – PE Nº 039/2026

TERMO ADITIVO

TERMO DE ADITIVO



EXTRATO DE CONTRATO Nº 254/2026



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
CNPJ: 13.698.766/0001-33

EXTRATO DE CONTRATO Nº 254/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 199/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2026

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MONTE SANTO

CNPJ SOB O Nº 13.698.766/0001-33

CONTRATADA: OSMOSE REVERSE DESALINIZADORES LTDA

CNPJ SOB O Nº 03.726.103/0001-21

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS, PEÇAS, EQUIPAMENTOS E COMPONENTES HIDRÁULICOS E ELÉTRICOS DESTINADOS À MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS SISTEMAS DE CAPTAÇÃO, BOMBEAMENTO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA POR POÇOS SEMIARTESIANOS, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO MUNICÍPIO DE MONTE SANTO/BA.

VALOR GLOBAL: R\$ 294.999,99 (DUZENTOS E NOVENTA E QUATRO MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

ÓRGÃO: 2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

UNIDADE: 1101 - SEC. MUN. DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

FUNÇÃO: 17 - SANEAMENTO

SUBFUNÇÃO: 544 - RECURSOS HÍDRICOS

PROGRAMA: 0009 - ESTRUTURAÇÃO DAS CADEIAS PRODUTIVAS PARA O FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR

ATIVIDADE: 2.251 - MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE RESERVATÓRIOS DE ÁGUA (AÇUDES, AGUADAS, BARRAGENS, CISTERNAS, POÇOS, TANQUES)

ELEMENTO: 3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO

4.4.90.52.00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

FONTES: 1500 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

1720 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE A ROYALTIES DO PETRÓLEO E GÁS NATURA.

PRAZO E VIGÊNCIA: DE 21/10/2026 ATÉ 21/10/2027.

DATA DE ASSINATURA: 21/10/2026 – SILVANIA SILVA MATOS – PREFEITA MUNICIPAL

Praça Professor Salgado, nº. 200, Centro – CEP 48.800-220 - Monte Santo/Bahia
Telefax: (75) 3275-1124



RESPOSTA AO RECURSO – PE Nº 039/2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.699.766/0001-33

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



MANIFESTAÇÃO DE RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 173/2026

Pregão Eletrônico nº 039/2026

Objeto: Registro de Preços para eventual fornecimento de medicamentos e medicamentos controlados, para atender as demandas do Hospital Municipal Monsenhor Berenguer, seus setores e suas unidades.

RECORRENTE: SHOPMED BRASIL COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Trata-se de análise e manifestação técnica, de natureza opinativa e instrutória, acerca do recurso administrativo interposto pela empresa **SHOPMED BRASIL COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 31.097.573/0001-09**, em face da decisão proferida pelo **Pregoeiro e Equipe de Apoio** durante a fase de julgamento dos documentos de habilitação do **Pregão Eletrônico nº 039/2026**.

A apreciação do recurso observará a Lei Federal nº 14.133/2021, o instrumento convocatório e os princípios da legalidade, motivação, isonomia, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e segurança jurídica.

Não se discute, nesta fase, a conveniência do edital, a oportunidade de suas exigências ou a reformulação de seus critérios, mas apenas foram cumpridas, ou não, as condições objetivamente previstas no instrumento convocatório e na legislação aplicável.

Tal delimitação é relevante porque o recurso administrativo não constitui via adequada para rediscutir abstratamente cláusulas editalíssimas não impugnadas em tempo oportuno, nem para promover flexibilização posterior de requisitos objetivos que vinculam indistintamente todos os participantes do certame.

1

**PREFEITURA DE
MONTE SANTO**
Terra onde a gente tem orgulho

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
Praça Professor Salgado, nº 200, Centro – Monte Santo/Bahia – CEP 48.800-000
CNPJ sob o nº 13.698.766/0001-33
Tel.: (75) 3275-1124



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.699.766/0001-33

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



A presente manifestação é emitida em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, possuindo natureza opinativa, com a finalidade de subsidiar a decisão da Autoridade Competente, sem substituir o juízo decisório que lhe compete no rito recursal.

1. Da Tempestividade e da Admissibilidade do Recurso

Conforme os registros informados da plataforma **LICITANET**, a empresa manifestou a intenção de recorrer dentro do prazo previsto no Edital, tendo apresentado suas razões recursais tempestivamente e atendendo os requisitos de admissibilidade.

Assim, verificados os requisitos de tempestividade, legitimidade, interesse recursal e regularidade de representação, **conhece-se do Recurso Administrativo**, passando-se ao exame de seu mérito.

Em observância a Lei Federal nº 14.133/2021 e às disposições do instrumento convocatório, foi concedido aos licitantes o prazo legal para apresentação de contrarrazões ao recurso administrativo interposto. Contudo, transcorrido integralmente o prazo estabelecido, **não** houve apresentação de contrarrazões por qualquer dos interessados, prosseguindo-se com a análise e o julgamento do recurso administrativo.

2. Dos Fatos

Em análise primária foi constatado que a empresa recorrente **não apresentou** os seguintes documentos:

- Item 12.4.7 – Declaração de Capacidade Técnica Operacional;
- Item 12.4.8 – Certidão Negativa de Débitos Ambientais emitida pelo IBAMA;
- Item 12.4.9 – Declaração de Conformidade Sanitária;
- Item 12.4.10 – Declaração de Não Falsificação de Produtos;
- Item 12.4.11 – Declaração de Responsabilidade Civil, Administrativa e Penal;
- Item 12.4.14 – Certificado de Regularidade (CR) do IBAMA perante CTF/APP e CTF/AINDA;

2

**PREFEITURA DE
MONTESANTO**
Terra onde a gente tem orgulho

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

📍 Praça Professor Salgado, nº 200, Centro – Monte Santo/Bahia – CEP 48.800-000
📄 CNPJ sob o nº 13.698.766/0001-33
☎ Tel.: (75) 3275-1124



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.699.766/0001-33

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



- Item 12.4.15 – Declaração de Responsabilidade e de Liberação Ambiental;
- Item 12.4.14 – Declaração de Atendimento às Normas de Saúde e Segurança do Trabalho.

A recorrente insurge contra a decisão administrativa que declarou a recorrente inabilitada em razão da ausência de documentos de habilitação previstos no Edital.

Em razão da interposição do recurso, esta Administração procedeu à **reanálise integral e individualizada dos documentos de habilitação originalmente apresentados pela recorrente na plataforma eletrônica.**

3. Do Regime Editalício Aplicável

O edital do **Pregão Eletrônico nº 039/2026** estabeleceu, de forma objetiva, os documentos necessários à habilitação dos licitantes.

O instrumento convocatório estabeleceu expressamente as exigências dos **itens 12.4.7, 12.4.8, 12.4.9, 12.4.10, 12.4.11, 12.4.14, 12.4.15 e 12.4.16.**

As exigências previstas no edital não restringiram indevidamente a competitividade do certame, pois foram estabelecidas de forma prévia, objetiva, uniforme e compatível com a natureza e as responsabilidades inerentes ao objeto licitado, sendo aplicáveis indistintamente a todos os participantes. Tais requisitos não tiveram por finalidade limitar a disputa, mas assegurar que a futura contratação recaísse sobre empresa efetivamente habilitada, regular e apta a cumprir integralmente as obrigações assumidas, reduzindo riscos à Administração e garantindo maior segurança na execução contratual, além de constituir mecanismos legítimos destinados a assegurar a seleção de empresa que reúna as condições jurídicas, técnicas, sanitárias e ambientais necessárias à adequada execução contratual.

Nesse contexto, a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública não se limita à obtenção do menor preço, exigindo igualmente a demonstração da capacidade e da



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.699.766/0001-33

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



regularidade da futura contratada para executar o objeto com qualidade, segurança e observância das normas aplicáveis, especialmente diante da relevância do objeto.

Assim, a observância das exigências editalícias legítimas representa instrumento de proteção ao interesse público, de mitigação dos riscos contratuais e de garantia da adequada prestação dos serviços da Administração Pública.

Desse modo, a observância das exigências editalícias concretiza os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos artigos 5º e 11 da Lei Federal nº 14.133/2021.

As exigências constituem requisitos de habilitação e foi previamente disponibilizada aos interessados, integrando as condições de participação no procedimento licitatório. A exigência foi incorporada ao instrumento convocatório e era de conhecimento de todos os participantes. A participação no certame pressupõe a aceitação integral das condições editalícias, conforme as regras do próprio edital e os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Não se trata, portanto, de exigência criada após a sessão, de interpretação nova ou de requisito aplicado exclusivamente à recorrente. Trata-se de documentos previstos previamente, de maneira expressa, aplicável aos licitantes e necessário à comprovação da habilitação exigida para o certame.

4. Da Análise do Mérito Recursal

4.1. Da Reanálise

Com o objetivo de assegurar a adequada apreciação do recurso administrativo, foi realizada nova análise de toda a documentação de habilitação originalmente apresentada pela recorrente na plataforma eletrônica, com o objetivo de verificar se houve erro de análise ou se algum arquivo havia sido efetivamente anexado e não identificado na decisão inicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.699.766/0001-33

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Após a reanálise foi constatado que a recorrente efetivamente havia apresentado parte dos documentos inicialmente apontados como ausentes. Portanto, a motivação inicial deve ser retificada quanto aos documentos apresentados, reconhecendo-se que foram atendidos.

Após a reanálise, constatou-se que a recorrente apresentou os seguintes documentos:

- Item 12.4.7 – Declaração de Capacidade Técnica Operacional;
- Item 12.4.8 – Certidão Negativa de Débitos Ambientais emitida pelo IBAMA;
- Item 12.4.10 – Declaração de Não Falsificação de Produtos;
- Item 12.4.11 – Declaração de Responsabilidade Civil, Administrativa e Penal;
- Item 12.4.15 – Declaração de Responsabilidade e de Liberação Ambiental;
- Item 12.4.16 – Declaração de Atendimento às Normas de Saúde e Segurança do Trabalho.

Consequentemente, esses documentos não devem permanecer relacionados como ausentes na fundamentação da inabilitação.

Assim, reconhece-se a existência de equívoco parcial na motivação original da inabilitação, especificamente quanto aos documentos posteriormente identificados. Tal reconhecimento demonstra a observância dos princípios da autotutela, da motivação e da verdade material, não constituindo favorecimento à recorrente, mas providência destinada à correta apreciação dos fatos.

Permaneceu ausentes os seguintes documentos:

- Item 12.4.9 – Declaração de Conformidade Sanitária;
- Item 12.4.14 – Certificado de Regularidade (CR) do IBAMA perante CTF/APP e CTF/AINDA;

A ausência dos documentos não constitui mera falha de formatação, erro material, omissão de informação acessória ou inconsistência sanável em documento apresentado. Trata-

5

**PREFEITURA DE
MONTESANTO**
Terra onde a gente tem orgulho

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

📍 Praça Professor Salgado, nº 200, Centro – Monte Santo/Bahia – CEP 48.800-000
📄 CNPJ sob o nº 13.698.766/0001-33
☎ Tel.: (75) 3275-1124



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.699.766/0001-33

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



se da falta de documento obrigatório destinado à comprovação de requisito específico de habilitação. A inabilitação resulta objetivamente da não apresentação do documento exigido no momento e na forma previstos no edital.

4.2. Do Descumprimento da Exigência Editalícia

Após reanálise integral dos documentos de habilitação originalmente apresentados pelo recorrente, foi identificada a ausência dos documentos exigidos nos **itens 12.4.9 e 12.4.14** do Edital. A constatação decorreu da conferência objetiva dos arquivos disponibilizados na plataforma eletrônica, constituindo o fundamento específico da decisão de inabilitação. A ausência permanece relevante porque os documentos não constituem mera repetição de outros arquivos. Cada exigência possui finalidade própria e foi prevista expressamente no edital.

4.3. Da Ausência do Item 12.4.9

O **item 12.4.9** do Edital exige a apresentação da Declaração de Conformidade Sanitária, destinada à comprovação das condições declaradas pela licitante quanto ao atendimento das exigências sanitárias pertinentes.

A recorrente reconhece expressamente que não apresentou a Declaração de Conformidade Sanitária, mas sustenta que a falta poderia ser suprida pela Declaração de Não Falsificação de Produtos e por outros documentos apresentados.

O argumento não procede.

A Declaração de Não Falsificação de Produtos, prevista no item 12.4.10, possui objeto próprio: declara que os produtos são originais, autênticos, de procedência lícita e não falsificados, adulterados, fraudados, reconicionados, clandestinos, vencidos ou irregulares.

A Declaração de Conformidade Sanitária, por sua vez, possui conteúdo mais amplo e específico, abrangendo o atendimento à legislação sanitária, às normas da ANVISA, aos registros,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.699.766/0001-33

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



notificações, autorizações, licenças, armazenamento, transporte, qualidade e rastreabilidade dos produtos, além do compromisso de manutenção da regularidade durante a execução contratual.

Não é possível considerar que uma declaração substitua a outra sem previsão no edital, pois isso equivaleria a presumir conteúdo não declarado e dispensar requisito documental previamente estabelecido.

A ausência do **item 12.4.9** não é mero erro de formatação ou falha de identificação de arquivo. Trata-se da não apresentação de declaração obrigatória, com conteúdo e responsabilidade próprios, que impede a verificação formal da condição exigida no edital.

Assim, não há fundamento para reconhecer automaticamente o atendimento ao item 12.4.9 exclusivamente pela apresentação do documento previsto no item 12.4.10.

4.4. Da Ausência do Item 12.4.14

O **item 12.4.14** do Edital estabelece a exigência de apresentação do Certificado de Regularidade – CR perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, relacionado à regularidade da empresa perante os Cadastros Técnicos Federais pertinentes.

Em suas razões recursais, a empresa aponta documento denominado “IBAMA – Certificado de Regularidade”, afirmando que estaria disponibilizado na pasta correspondente. Entretanto, a conferência de seu conteúdo revelou tratar-se de consulta pública à situação cadastral perante o IBAMA, e não do Certificado de Regularidade propriamente dito.

A consulta cadastral constitui mecanismo de acesso a informações registradas no sistema do órgão ambiental. O Certificado de Regularidade, por sua vez, é documento específico expedido pelo IBAMA para atestar a situação de regularidade perante os cadastros técnicos federais aplicáveis.

7

**PREFEITURA DE
MONTESANTO**
Terra onde a gente tem orgulho

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

📍 Praça Professor Salgado, nº 200, Centro – Monte Santo/Bahia – CEP 48.800-000
📄 CNPJ sob o nº 13.698.766/0001-33
☎ Tel.: (75) 3275-1124



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.699.766/0001-33

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



A consulta não substitui o certificado porque não comprova, com o conteúdo e a forma exigidos, a regularidade da empresa perante o CTF/APP e o CTF/AIDA. Também não cabe presumir que qualquer tela, consulta ou resultado genérico do órgão ambiental possua o mesmo conteúdo, validade e finalidade do certificado expressamente exigido. No caso concreto, a reanálise demonstrou que o arquivo indicado pela recorrente não corresponde ao Certificado de Regularidade previsto no item 12.4.14. Consequentemente, permanece confirmada a ausência documental apontada pela Administração quanto a esse requisito.

Ressalta-se, ainda, que a Certidão Negativa de Débitos Ambientais prevista no item 12.4.8, cuja apresentação foi reconhecida na reanálise, possui finalidade distinta e não substitui automaticamente o Certificado de Regularidade exigido no item 12.4.14.

Portanto, a recorrente não pode ser considerada documentalmente regular quanto ao item 12.4.14 apenas em razão da apresentação de consulta cadastral ou de Certidão Negativa de Débitos Ambientais.

4.5. Da Autonomia das Exigências Previstas

A Administração estabeleceu exigências documentais específicas, com finalidades próprias, destinadas à verificação de diferentes aspectos da habilitação.

No caso em análise, devem ser distinguidos:

- a) A Declaração de Conformidade Sanitária, prevista no item 12.4.9;
- b) A Declaração de Não Falsificação de Produtos, prevista no item 12.4.10;
- c) A Certidão Negativa de Débitos Ambientais, prevista no item 12.4.8;
- d) O Certificado de Regularidade perante o IBAMA, previsto no item 12.4.14.

A apresentação de um desses documentos não significa, necessariamente, o atendimento aos requisitos específicos atribuídos aos demais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.699.766/0001-33

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



A análise administrativa deve considerar a finalidade de cada exigência e verificar se a documentação efetivamente apresentada demonstra o atendimento à condição correspondente. Desse modo, a Administração não pode presumir equivalência documental exclusivamente em razão de semelhanças de nomenclatura, órgão emissor ou temática.

4.6. Da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Isonomia e do Julgamento Objetivo

O artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, entre os princípios aplicáveis às contratações públicas, a legalidade, a igualdade, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a segurança jurídica, a razoabilidade, a proporcionalidade e a competitividade.

A vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração e aos participantes o dever de observar as condições previamente estabelecidas para a licitação.

A isonomia, por sua vez, exige a aplicação uniforme dos requisitos de habilitação aos participantes, vedando tratamentos diferenciados sem fundamento jurídico.

O julgamento objetivo exige que a habilitação seja examinada com base em critérios previamente definidos, afastando decisões fundadas em avaliações arbitrárias ou tratamentos diferenciados.

A vinculação ao edital não autoriza desconsiderar documentos regularmente apresentados, mas também não permite presumir o atendimento a exigências específicas sem a correspondente comprovação.

No presente caso, a Administração **confirmou** que o **Certificado de Regularidade** exigido pelo **item 12.4.14 não foi apresentado** pela recorrente. A apresentação de outro documento, igualmente exigido no edital, não representa cumprimento da obrigação documental não atendida. Admitir a equivalência entre documentos de finalidades distintas, comprometeria a objetividade da análise.

4.7. Do Formalismo Moderado

9

**PREFEITURA DE
MONTE SANTO**
Terra onde a gente tem orgulho

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

📍 Praça Professor Salgado, nº 200, Centro – Monte Santo/Bahia – CEP 48.800-000
📄 CNPJ sob o nº 13.698.766/0001-33
☎ Tel.: (75) 3275-1124



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.699.766/0001-33

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



A recorrente invoca o princípio do formalismo moderado para sustentar que sua inabilitação seria excessiva, especialmente em relação à ausência da Declaração de Conformidade Sanitária.

O formalismo moderado constitui orientação relevante para a condução dos procedimentos licitatórios, buscando evitar a exclusão de licitantes por falhas que não comprometam a demonstração das condições materiais de habilitação. Entretanto, esse princípio não autoriza a dispensa automática de requisitos legítimos do instrumento convocatório.

No caso concreto, a ausência do item 12.4.9 não é suprida pela Declaração de Não Falsificação, porque os documentos possuem conteúdos e finalidades diferentes. Da mesma forma, a consulta relacionada ao IBAMA não é o Certificado de Regularidade exigido no item 12.4.14 e não contém, segundo a reanálise dos autos, elementos suficientes para ser reconhecida como documento equivalente.

A situação não corresponde à simples necessidade de esclarecer informação já constante em documento apresentado. O que se constatou foi a ausência dos documentos específicos exigidos. A aceitação posterior ou a substituição por documentos diversos conferiria à recorrente oportunidade de completar ou reformular sua habilitação depois do prazo, em prejuízo da isonomia.

4.8. Da Diligência e dos Limites do Saneamento Documental

O artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 permite diligências destinadas a complementar informações relativas aos documentos já apresentados, apurar fatos preexistentes e sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos nem sua validade jurídica.

A diligência não deve ser utilizada como mecanismo automático de inclusão de documentos novos ou de substituição de declarações obrigatórias por outras de conteúdo diverso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.699.766/0001-33

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



A situação é diferente quando o documento já foi anexado, mas contém erro formal, informação incompleta ou necessita de esclarecimento objetivo, ou quando se busca confirmar fato claramente demonstrado por documento já existente nos autos.

No presente caso, não se identificou a existência de documento exigido no edital entre os documentos apresentados pela recorrente. A pretensão de apresentar o documento posteriormente não se destina a esclarecer documento existente, mas a suprir sua ausência. Admitir a juntada posterior equivaleria a permitir que a licitante completasse sua documentação de habilitação depois do prazo, conferindo-lhe oportunidade não disponibilizada aos demais participantes e violando os princípios da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

4.9. Da Inversão de Fases

O edital adotou a inversão de fases, de modo que a habilitação antecedeu a fase de propostas e lances, conforme item 3.6 e artigo 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. A inversão de fases não elimina a necessidade de cumprimento integral dos requisitos de habilitação. Ao contrário, estabelece que somente os licitantes habilitados poderão prosseguir para a fase competitiva.

Como a inabilitação da recorrente decorreu do descumprimento de exigência objetiva e não foi afastada pelos argumentos recursais, a empresa não possuía direito de participar da etapa de lances. A ausência de participação na disputa não decorreu de falha da Administração, mas da própria falta de comprovação documental exigida para habilitação. Não há, portanto, fundamento para reabrir a fase competitiva, reiniciar a disputa dos lotes ou invalidar os atos posteriores regularmente praticados.

Como a documentação exigida constitui documento de habilitação da licitante, e não requisito restrito a um produto ou item isolado, a inabilitação produz efeitos em relação aos lotes para os quais a recorrente pretendia participar e cuja habilitação dependia da documentação comum exigida no edital. Não é juridicamente possível aproveitar parcialmente a habilitação de uma empresa que deixou de comprovar requisito documental obrigatório aplicável ao conjunto de sua participação, sem previsão editalícia específica em sentido diverso.

11

**PREFEITURA DE
MONTESANTO**
Terra onde a gente tem orgulho

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

📍 Praça Professor Salgado, nº 200, Centro – Monte Santo/Bahia – CEP 48.800-000
📄 CNPJ sob o nº 13.698.766/0001-33
☎ Tel.: (75) 3275-1124



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.699.766/0001-33

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Conforme a decisão proferida por fundamento editalício e legal válido, inexistente pressuposto para a recomposição da disputa.

4.10. Da Improcedência do Pedido de Anulação ou Republicação

Não procede o pedido subsidiário de anulação dos atos posteriores ou de republicação do edital. A anulação pressupõe a existência de ilegalidade que comprometa a validade do ato ou do procedimento, não bastando a discordância da licitante com a aplicação de regra objetiva que deixou de cumprir.

No caso concreto:

- A exigência constava expressamente do edital;
- A recorrente teve ciência das regras do certame;
- Os documentos obrigatórios não foram localizados entre os arquivos apresentados;
- A decisão de inabilitação foi motivada;
- A diligência não pode ser utilizada para suprir documento essencial ausente; e
- Não foi demonstrada qualquer ilegalidade capaz de contaminar a fase competitiva.

A manutenção dos atos praticados preserva a segurança jurídica, a isonomia entre os licitantes e a continuidade do procedimento. A republicação do edital, além de desnecessária, representaria medida desproporcional, sem fundamento em vício imputável ao certame.

4.11. Síntese da Análise

O instrumento convocatório constitui a referência normativa específica do certame e vincula, simultaneamente, Administração e licitantes. Uma vez estabelecidas as condições de participação, habilitação e julgamento, não é juridicamente possível afastá-las ou flexibilizá-las seletivamente em favor de determinado participante, sobretudo após a abertura da disputa e a constatação do descumprimento objetivo de exigências documentais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.699.766/0001-33

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Deve-se considerar o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório, que nada mais é do que a obrigação que o órgão tem com vincular-se ao edital de licitação. O regulamento supremo de uma licitação é o seu edital, desde que o mesmo não seja ilegal, o que não é o caso em questão, já que o edital não teve cláusulas ou itens ilegais, bem como o edital não descumpra a Lei de Licitações.

Em vista disso, a Administração não poderá desprezar nenhuma exigência ou regra a que se submeteu, diante do exposto, o julgador da licitação, não terá autorização para deixar de exigir ou exigir/aceitar documento posterior à sessão, que não foi inicialmente previsto no edital ou protocolado com sua documentação.

A Vinculação ao Edital é princípio que se aplica em via de mão dupla. Assim como a Administração se obriga às regras por ela mesma traçadas, o licitante que se apresenta ao certame adere ao edital, vinculando-se integralmente aos seus termos. Isso significa que não poderá alegar desconhecimento ou mesmo não concordância, com qualquer exigência nele traçada para escapar das obrigações assumidas.

Segundo a doutrina administrativista clássica, o edital é a "lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Por este motivo, é que entendemos que não deverá ocorrer em hipótese alguma o descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

5. Da Motivação Administrativa e da Correção do Despacho Inicial

A reanálise demonstrou que o despacho original continha equívocos na identificação dos documentos ausentes.

13

**PREFEITURA DE
MONTESANTO**
Terra onde a gente tem orgulho

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

📍 Praça Professor Salgado, nº 200, Centro – Monte Santo/Bahia – CEP 48.800-000
📄 CNPJ sob o nº 13.698.766/0001-33
☎ Tel.: (75) 3275-1124



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.699.766/0001-33

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Entretanto, a identificação de erro parcial na motivação não implica, necessariamente, que todos os fundamentos da inabilitação estejam afastados.

A Administração deve corrigir expressamente os apontamentos equivocados, preservando apenas aqueles efetivamente confirmados. No presente caso, os fundamentos remanescentes são específicos e individualizados:

- I. Ausência da Declaração de Conformidade Sanitária, prevista no item 12.4.9;
- II. Ausência do Certificado de Regularidade perante o IBAMA, previsto no item 12.4.14.

A motivação corrigida deve substituir a relação originalmente apresentada, afastando a indicação de documentos cuja entrega foi confirmada. Desse modo, a Administração reconhece parcialmente a procedência das alegações fáticas da recorrente, sem que isso represente reconhecimento automático de sua habilitação.

6. Da Conclusão

À vista da documentação constante dos autos e dos fundamentos expostos, esta manifestação conclui que a manifestação observou as regras do edital e a Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, motivação, segurança jurídica e competitividade.

Diante da análise das razões recursais e da reavaliação integral da documentação de habilitação opina-se:

Conhece do Recurso Administrativo interposto, por ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade previstos.

Acolhe parcialmente as alegações da recorrente, apenas para corrigir a motivação material da decisão inicial, reconhecendo que foram apresentados os documentos previstos nos itens 12.4.7, 12.4.8, 12.4.10, 12.4.11, 12.4.15 e 12.4.16 do edital;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.699.766/0001-33

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Nega ao pedido de habilitação, pois foi confirmada a ausência dos documentos dos itens 12.4.9 e 12.4.14.

Mantenha, a **inabilitação** da empresa **SHOPMED BRASIL COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**.

No mérito, **opina-se pelo provimento parcial do recurso**, alterando a motivação da decisão inicial, porém mantendo a **inabilitação** da recorrente pela confirmação de ausência de documentos, determinando-se o prosseguimento regular do certame.

A ausência de documentos essenciais de habilitação impede o reconhecimento da aptidão da licitante, razão pela qual se recomenda **manter a inabilitação**, uma vez que tais irregularidades são suficientes para impedir sua habilitação no certame.

7. Do Encaminhamento

Em observância ao rito procedimental e ao princípio da segregação de funções, **encaminhe-se** os autos à **Autoridade Competente**, acompanhado das razões recursais e desta manifestação, para apreciação e decisão final, nos termos do rito previsto na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Edital.

Após a decisão da Autoridade Competente, recomenda-se a publicação do resultado na plataforma eletrônica utilizada no certame e nos demais meios oficiais cabíveis, prosseguindo-se o procedimento licitatório em seus termos posteriores.

É a manifestação, salvo melhor juízo.

Monte Santo Bahia, 27 de outubro de 2026.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.699.766/0001-33

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Danilo Rabello Costa

Pregoeiro



DECISÃO DOS RECURSOS – PE Nº 039/2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.698.766/0001-33
GABINETE DA PREFEITA



JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
Decisão da Autoridade Superior Competente

Processo Administrativo nº 173/2026

Pregão Eletrônico nº 039/2026

Objeto: Registro de Preços para eventual fornecimento de medicamentos e medicamentos controlados destinados ao atendimento das necessidades do Hospital Municipal Monsenhor Berenguer, seus setores e unidades, no Município de Monte Santo – Bahia.

A Prefeita Municipal de Monte Santo, Estado da Bahia, na qualidade de Autoridade Competente, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 165, da Lei Federal nº 14.133/2021;

Considerando que foram analisados os fundamentos, os elementos fáticos e jurídicos constantes nos autos, as razões recursais apresentadas pelas recorrentes, bem como os pareceres técnicos e jurídicos elaborados pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

Considerando os princípios da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

1. Do Relatório

Trata-se da apreciação, pela Autoridade Superior Competente, das manifestações e dos recursos administrativos, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 039/2026**, relacionados às decisões de inabilitação das seguintes empresas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.698.766/0001-33

GABINETE DA PREFEITA



- PRIMUS MEDICAL DISTRIBUIDORA LTDA;
- OKEY-MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA; e
- SHOPMED BRASIL COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA,

Após a abertura da fase recursal, as empresas manifestaram tempestivamente suas intenções de recorrer. Entretanto, a **PRIMUS MEDICAL** não apresentou razões recursais no prazo estabelecido, enquanto a **OKEY-MED** e a **SHOPMED** apresentaram seus recursos tempestivamente. Não houve apresentação de contrarrazões.

O Pregoeiro analisou as razões apresentadas, realizou a reanálise dos documentos de habilitação originalmente disponibilizados na plataforma LICITANET e encaminhou as respectivas manifestações para apreciação superior.

Após as análises jurídicas realizadas pela Procuradoria Jurídica Municipal, considerando os fundamentos legais aplicáveis, as manifestações do Pregoeiro e os elementos constantes dos autos, a matéria foi submetida à Autoridade Superior Competente para decisão, nos termos do artigo 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

As exigências do edital foram previamente estabelecidas, aplicadas de forma uniforme e destinadas a assegurar que a contratação recaísse sobre empresas efetivamente habilitadas e aptas a fornecer o objeto, não configurando restrição indevida à competitividade.

2. Da Fundamentação e Análise dos Recursos

2.1. PRIMUS MEDICAL DISTRIBUIDORA LTDA

A empresa manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer, porém não apresentou as razões recursais dentro do prazo estabelecido. Assim,

PREFEITURA DE
MONTE SANTO
Terra Mãe que alimenta todos

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
Praça Professor Salgado, nº 200, Centro – Monte Santo/Bahia – CEP 48.800-000
CNPJ sob o nº 13.698.766/0001-33
Tel.: (75) 3275-1124



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.698.766/0001-33

GABINETE DA PREFEITA



reconhece-se a preclusão temporal da oportunidade de apresentação das razões, ficando prejudicada a análise do mérito recursal e permanecendo inalterados os atos administrativos anteriormente praticados.

2.2. OKEY-MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA

O recurso apresentado pela empresa foi tempestivo e foi conhecido.

A recorrente foi inabilitada pela ausência de documento, exigido no item 12.4.14 do Edital.

Assim, confirma-se a ausência documental, não havendo fundamento para a habilitação automática da recorrente.

2.3. SHOPMED BRASIL COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

O recurso apresentado pela empresa foi tempestivo e foi conhecido.

A reanálise dos documentos de habilitação confirmou que a recorrente apresentou parte da documentação inicialmente considerada ausente, impondo-se a correção parcial da motivação do despacho original. Entretanto, permaneceram ausentes os documentos exigidos nos itens 12.4.9 e 12.4.14.

Dessa forma, reconhecem-se os equívocos parciais da análise inicial, sem que isso implique habilitação automática da recorrente.

3. Da Decisão

I – PRIMUS MEDICAL DISTRIBUIDORA LTDA:

DECIDO não conhecer de eventual recurso da empresa, por ausência de apresentação das razões recursais no prazo legal e editalício, declarando preclusa

PREFEITURA DE
MONTE SANTO
Terra Mãe que alimenta todos

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
Praça Professor Salgado, nº 200, Centro – Monte Santo/Bahia – CEP 48.800-000
CNPJ sob o nº 13.698.766/0001-33
Tel.: (75) 3275-1124



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.698.766/0001-33

GABINETE DA PREFEITA



a oportunidade recursal e mantendo inalterados os atos administrativos anteriormente praticados quanto à licitante.

II – OKEY-MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA:

DECIDO conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a inabilitação da empresa.

III – SHOPMED BRASIL COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA:

DECIDO conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento exclusivamente para corrigir a motivação inicial quanto aos documentos efetivamente apresentados, negando provimento ao pedido de habilitação e mantendo a inabilitação da empresa.

A presente decisão observa as manifestações administrativas, as análises jurídicas da Procuradoria Municipal e a necessidade de assegurar a regularidade do procedimento licitatório, a igualdade entre os participantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Monte Santo – Bahia, 27 de outubro de 2026

Silvania Silva Matos
Prefeita Municipal

PREFEITURA DE
MONTE SANTO
Terra Mãe que alimenta todos

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
Praça Professor Salgado, nº 200, Centro – Monte Santo/Bahia – CEP 48.800-000
CNPJ sob o nº 13.698.766/0001-33
Tel.: (75) 3275-1124



TERMO DE ADITIVO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
CNPJ: 13.698.766/0001-33 – GABINETE DA PREFEITA

TERMO DE RATIFICAÇÃO E AUTORIZAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 262/2025
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 124/2025

A **Prefeita do Município de Monte Santo, Estado da Bahia**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 105 e 107 da Lei Federal nº 14.133/2021, consoante a exposição dos motivos, preenchidos todos os requisitos legais e considerando o parecer jurídico da Procuradoria Municipal, **RATIFICO** os atos praticados e **AUTORIZO** a prorrogação do **Contrato nº 290/2025**, nos termos propostos.

Monte Santo – BA, 23 de outubro de 2026.

Silvania Silva Matos
Prefeita Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE
SANTO/BA**

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 13.698.766/0001-33

GABINETE DA PREFEITA

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 290/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 262/2025

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 124/2025

CONTRATO Nº 290/2025

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MONTE SANTO/BA

CNPJ: 13.698.766/0001-33

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CNPJ: 16.870.648/0001-59

CONTRATADA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MONTE SANTO

CNPJ sob o nº 13.224.266/0001-60

OBJETO DO CONTRATO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL NA SEDE DO MUNICÍPIO DE MONTE SANTO/BA, DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO ALMOXARIFADO DO CREAS.

MOTIVAÇÃO: Prorrogação do prazo por 12 (doze) meses.

AMPARO LEGAL: Artigo nº 105 e 107 da Lei Federal nº 14.133/2021.

DATA DE ASSINATURA: 23 de outubro de 2026.

MUNICÍPIO DE MONTE SANTO – BAHIA: SILVANIA SILVA MATOS